

(id. 174bd0e e 7b50a64), porquanto preenchidos os respectivos pressupostos de admissibilidade; conheceu das contrarrazões do autor (id. c931123 e 91a101b), regularmente processadas; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento aos apelos para: a) restringir a condenação, relativamente aos feriados em dobro, ao período contratual anterior a 11/11/17; b) limitar a condenação, relativamente ao intervalo intrajornada, a partir de 11/11/17, a 50 minutos extras por dia, sem reflexos, mantidos os parâmetros fixados na sentença para o período anterior; c) afastar a determinação de observância da hora noturna reduzida, na apuração das parcelas deferidas neste feito; no mais, foi mantida a r. sentença proferida (id. 08fadce), por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme autorização contida no art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT.

Certifico, que esta matéria será publicada, para ciência das partes, no DEJT, dia

25.04.2019 e divulgada no dia útil anterior.

Belo Horizonte, 24 de Abril de 2019

JOSE JESUS DE LIMA

Secretaria da 10a. Turma

Ata

Ata da Sessão de Julgamento

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da 10a. Turma, realizada no dia 09 de abril de 2019, com início às 09:00 horas e término às 13:15 horas.

Presentes os Exmos.: Desembargadora Maria Laura Franco Lima

de Faria, Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires (Presidente), Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça e Juíza Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta.

Procuradora do Trabalho: Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Abertos os trabalhos, a Presidente, Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires, iniciou a sessão cumprimentando a todos os presentes.

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Em relação aos processos físicos, não houve inscrição para sustentação oral.

A seguir, foram julgados os processos, obtendo-se os seguintes resultados:

Pauta de 09/04/2019-1

00219-2015-136-03-00-5 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA.

00665-2015-099-03-00-4 ROPS

Conhecido o recurso de A & C CENTRO DE CONTATOS S.A. e não provido

00847-2014-180-03-00-8 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de CLEITON LUIS COELHO DE PAULO

00889-2007-029-03-00-5 AP

Conhecido o recurso de UNIAO FEDERAL (INSS) e provido

01274-2014-023-03-00-7 ROPS

Conhecido o recurso de TIM CELULAR S.A. e provido

Prejudicado(s) o(s) Recurso Ordinário de NALVA OLIVEIRA FONTELES

Não conhecido(s) o(s) Recurso Ordinário de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.

01429-2014-140-03-00-9 ROPS

Conhecido o recurso de MASTER BRASIL S.A. e não provido

Conhecido em parte o recurso de DAIANE PEREIRA DE ABREU e não provido

01648-2014-013-03-00-7 ROPS

Conhecido o recurso de GRAZIELI DOS SANTOS PERES e não provido

02065-2014-181-03-00-0 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de APARECIDA DA PAIXAO SARAIVA

02121-2014-140-03-00-0 ED

Acolhidos em parte os Embargos de Declaração de JULIANA APARECIDA COTA GONTIJO

Além dos autos físicos foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema Pje-JT.

Nada mais havendo a tratar, a Exma. Desembargadora Presidente encerrou a Sessão.

Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargadora Presidente, em exercício, da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Guilherme Augusto de Araújo
Secretário da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria da 10ª Turma
Av. Getúlio Vargas, 225 1º andar sala 103 - TEL: 3228-7431

Decisão Monocrática

Decisão Monocrática

Processo Nº ROPS-0010607-91.2018.5.03.0112

Relator	Maria Laura Franco Lima de Faria
RECORRENTE	KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO RECORRENTE	DANNY TAVORA(OAB: 317504/SP)
ADVOGADO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
RECORRIDO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	MARY HELEN DOS SANTOS LOPES CERQUEIRA
ADVOGADO	VICTOR BERNARDES FERREIRA(OAB: 174185/MG)
ADVOGADO	LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA(OAB: 48261/MG)
RECORRIDO	LUMA SERVICOS, MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO SOARES VILELA MENEZES(OAB: 143111/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Ivany Barreto
TERCEIRO INTERESSADO	Eliete Pereira de Oliveira
TERCEIRO INTERESSADO	Márcia Aparecida da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- KM8 LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Fica a reclamada KM8 LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. - ME intimada da seguinte decisão:

"Vistos, etc.

A primeira reclamada, KM8 LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA. - ME, apresentou a carta de fiança de id. 93d953a, em substituição ao depósito recursal, valendo-se da autorização contida no §11 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, que assim dispõe:

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial.

Todavia, em que pese a existência de permissivo legal, a carta de fiança bancária deve ser minuciosamente analisada, a fim de se verificar se suas cláusulas e condições são compatíveis com a finalidade precípua do depósito recursal, que é a garantia de futura execução, com a proteção do empregado, parte hipossuficiente da relação processual.

Assim, considerando a natureza alimentar do crédito trabalhista, o depósito recursal deve estar inteiramente à disposição do Juízo, não se admitindo o estabelecimento de condições desarrazoadas ao resgate do valor segurado.

No presente caso, verifica-se que o valor garantido é de R\$ 4.756,58, ao passo que o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 10.000,00.

Logo, o depósito recursal deveria ter observado o montante de R\$ 9.513,16, fixado no art. 1º, "a", do Ato nº 329/SEG JUD.GP, de 17 de julho de 2018, do C. TST.

Destaco que não há prova de que a recorrente seja uma microempresa, de modo a beneficiar-se da previsão do art. 899, § 9º, da CLT.

Como se não bastasse, a carta de fiança traz o prazo de 731 dias, com término em 13/02/21. Esse tempo não é suficiente para acobertar toda a duração do processo, pois não há certeza de que, nesse interregno, a lide se resolverá por completo, até a plena satisfação do crédito, sobretudo se forem alcançadas as instâncias extraordinárias.

O documento, aliás, não prevê a renovação automática da garantia, mas condiciona a renovação à solicitação do beneficiário

Outrossim, não há previsão de nenhum tipo de correção, diferentemente do que acontece com o depósito recursal, que é